

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É prorrogado por cento e oitenta dias, a contar do termo do prazo fixado no artigo único da Portaria n.º 150/88/M, de 12 de Setembro, o regime de instalação previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro, bem como o exercício de funções da comissão nomeada pelo Despacho n.º 80/GM/87, de 29 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 de Setembro de 1987.

Governo de Macau, aos 21 de Março de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Fevereiro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Março do mesmo ano:

Diamantino Betencourt Gregório Madeira, segundo-oficial do quadro administrativo da Secretaria do Gabinete do Governador de Macau — renovada, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a nomeação interina no cargo de primeiro-oficial do mesmo quadro, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1989.

Alberto Jorge e Sousa, segundo-oficial do quadro administrativo da Secretaria do Gabinete do Governador de Macau — renovada, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a nomeação interina no cargo de primeiro-oficial do mesmo quadro, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1989.

Maria Eugénia Fernandes Estorninho, terceiro-oficial do quadro administrativo da Secretaria do Gabinete do Governador de Macau — renovada, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a nomeação interina no cargo de segundo-oficial do mesmo quadro, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1989.

Carlos Manuel Ribas Costa e Silva e Cheong Lai Seong ou Chang Lai Cheon, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, do quadro administrativo da Secretaria do Gabinete do Governador de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, a partir de 23 de Fevereiro de 1989, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/89/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar a conta de gerência e de exercício elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1988.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 22 de Março de 1989. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 126/SAAE/89

Tendo a sociedade, «Sociedade de Construções Soares da Costa», com sede na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º, F, requerido fosse autorizada a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

f) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 100 (cem) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do